ILUSTRISSÍMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Processo Licitatório nº 015/2025
Concorrência nº 001/2025

WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 20.113.738/0001-72 com sede administrativa na Rua Germana da Costa Guimarães, n° 65, bairro centro, cidade de Córrego Fundo/MG, neste ato representada por Washington Alair da Silva, pessoa física inscrita no CPF sob o n° 091.998.546-78, RG n° MG 15.956.569 e CREA n° 160.411/D, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto no processo licitatório pela empresa:

a) **AH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.293.129/0001-09, com sede na Rodovia MG 439, Km 12, Zona Rural, CEP 35582-000, Pains/MG, no ato representada por Ângelo Hélio Ferreira Silva;

fazendo-o pelas razões legais abaixo expostas, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I. SÍNTESE DOS FATOS

a) DA RECORRENTE AH ENGENHARIA LTDA

A recorrente alega que a empresa WAS Projetos e Construções LTDA, apresentou possíveis irregularidades que comprometem a sua habilitação.

Inicialmente alega que haveria irregularidades quanto ao contador responsável pela escrituração contábil da empresa WAS.

Segundo que a certidão de falência e concordata fora juntada em sede de diligência e com data extemporânea, alegando então que os documentos apresentados em sede de diligência, foram elaborados após a data de abertura do certame.

Por fim, requer a Recorrente a que seja revista a decisão de habilitação da empresa WAS Projetos e Construções LTDA.

Entretanto, com respeito e fundamentação, apesar dos esforços da Recorrente, será demonstrado que o Recurso interposto não passa de mera irresignação, visto que, insatisfeita com seu resultado infrutífero no certame, impetrou recurso meramente protelatórios, desta feita, não faz jus o que alega e quer a Recorrente **AH ENGENHARIA LTDA**, estando os pedidos fadados ao indeferimento total pela Agente de Contratação pelas razões de fato e de direito demonstrada no decorrer destas contrarrazões.

Ademais, será demonstrado que ainda, que a Contrarrazoante WAS, atendeu todas a exigências editalícias, agindo o Agente de Contratações de forma acertada de modo a observar todos os ditames legais, ao habilitar e declarar vencedora do certame a licitante WAS Projetos e Construções LTDA.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da Legitimidade para Contrarrazoar

Preliminarmente, registra-se que a empresa **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** figura no certame como licitante ativa na disputa tratando-se de empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira na execução da obra.

Sendo o recurso interposto contra decisão do Agente de Contratações que habilitou e declarou vencedora esta contrarrazoante, assim, legítimo o seu direito de apresentar as Contrarrazões Recursais, estando estas plenamente tempestivas, visto que o prazo estabelecido para apresentação é 28.04.2025.

b) Do descabimento das razões e indeferimento dos pedidos postos pela recorrente AH ENGENHARIA LTDA

R. Agente de Contratação, em que pese os esforços da Recorrente AH Engenharia LTDA, em tentar descredibilizar a idoneidade e lisura do Certame licitatório, que transcorreu dentro da normalidade, de modo a atender todas as exigências editalícias e legislação atinente ao tema, tendo sido todas suas decisões bem fundamentas e com amparo legal, notamos que o recurso interposto é meramente protelatório e configura nada mais que a mera irrisignação da Recorrente, que não contenta-se por ter restado vencida, visto que apresentou orçamento muito superiror à empresa vencedora WAS, ora, Contrarrazoante.

Nota-se que o certame licitatório ocorreu após ampla divulgação do edital em díários eletrônicos do governo federal, estadual e municipal, dando assim grande divulgação conforme determina a ligislação, levando ao conhecimento de muitos interessados, dito isso, fica ainda mais claro tendo em vista a grande quantidade de empresas participantes da licitação, o que por si só já basta para

comprovar a lisura, idoneidade e impacialidade dada ao certame, atendendo de plano o artigo 37 da CF/88 e lei 14.133/2021.

Outro ponto que deve ser observado, é que o certame ocorreu através de plataforma eletrônica, onde os licitantes não podem ser identificados, e, puderam ofertar seus lances de forma pública, ou seja, restando assim, demonstrado a lisura do processo, não podendo ser alegado que não houve isonomia entre o participantes, visto que, a todos foram oportunizadas as mesmas condições, e a nenhum, foi dado qualquer tratamento diferenciado, não podendo ser falado de tal maneira, em possibilidade de qualquer tipo de influência no certame, frizamos, visto que, iguais possibilidades foram destinados a todos e os lances são on line e públicos, podendo em tempo próprio ser “coberto” por qualquer licitante.

R. Agente de Contratações, não se pode desta forma falar que, o simples fato de constar no Balanço Orçamentário como contador, o nome do Gestor, que aliás, possui escritório de contabilidade de longa data em pequena urbe como Corrego Fundo, atendendo diversas empresas, e a esta Contrarrazoante, ademais, em nada poderia comprometer a neutralidade da dispusta e enfraquecer a confiança do certame como o quer a Recorrente, pois, como já dito, os lances são públicos, sucessivos, não identificados, podendo a qualquer interessado ofertar lances/proposta mais vantajoso, porém, a Recorrente, na fase de lances ficou em 11º lugar, ou seja ofertando valores manifestamente superiores, tentando agora a qualquer custo, descredenciar a proposta mais vantajosa a Administação Pública, ofertada por esta Contrarrazoante e que atende plenamente os termos do artigo 11 da lei 14.133/2021.

> *Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos**:*
> *I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Neste sentido, não é possivel indentificar de que forma poderia haver comprometimento do certame, nem como seria possivel a qualquer licitante ser beneficiado, como não foi nenhum, e menos ainda o Contrarrazoante, vencedor do certame por apresentar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Ademais, o processo licitatório é conduzido pelo Agente de Contratações nos termos do artigo 8º da Lei 14.133/2021 e não pelo Gestor Municipal.

Outro ponto que precisa ser combatido, por carecer de razão as alegações do Recorrente, é o fato da Sessão de Concorrência Eletrônica Pública, ser conduzida pelo Agente de Contratações, assim, não há qualquer gerência nem conflito de interesses, visto que em nada o Agente de Contratações do certame possui vínculo com a Contrarrazoante. Ainda, é importante destacar que não

há no quadro societário da empresa pessoas com vínculo com órgão público municipal.

Seguindo, é preciso ainda ressaltar que a Recorrente equivoca-se ao citar o artigo 9º da Lei 14.133/2021, pois, como já exposto, não há, agente público designado para a área de licitações que possuam as vedações previstas, visto que, repetimos, o Agente de Contratações não possui vínculo com a Licitante Recorrida.

Necessário repetir, a WAS, é empresa idônea, que disputou o certame licitatório em igualdade de condições com as demais licitantes, sendo que a todas foram ofertadas as mesmas oportunidades, não podendo se falar em qualquer tipo de favorecimento, ademais e como já exposto, o certame é de concorrência pública eletrônica, os lances são virtuais e não identificados, o que demonstra total lisura do procedimento, visto que só se sabe quem é o vencedor após este haver vencido na etapa de lances, justamente para garantir a não identificação dos licitantes, garantindo o sigilo das propostas, até o momento que declarado vencedor, isso, traz total e irrestrita lisura, transparência, idoneidade e segurança jurídica aos participantes.

No que se refere ás alegações quanto à utilização do ***"instituto da diligência***", de forma contrária à admitida no ordenamento jurídico, não há qualquer razão a recorrente uma vez que, não foi utilizado diligência para permitir a juntada extemporânea e o saneamento de documentos conforme se demostrará a seguir.

O certame licitatório inicialmente previu abertura para o dia 31/03/2025 ocasião em que a recorrida **WAS Projetos e Construções Ltda** foi desclassificada na fase de propostas e nesta data, interpôs recurso à decisão de desclassificação da proposta que fora provido em data de 14/04/2025 com a devida convocação para prosseguimento do certame na data do dia 15/ABRIL/2025 às 15hs25min.

Importante aqui destacar que o certame trata-se de um Concorrência Pública regida pela Lei 14.133/2021 e sendo assim, possui rito procedimental comum, onde a fase de proposta antecede à fase de habitação e fora assim estabelecido e conduzida na sessão. Isto quer dizer que os documentos de habilitação somente serão exigidos do licitante vencedor e somente após a fase de classificação da proposta.

Assim, após a CONTINUAÇÃO DO CERTAME na data de 15 de abri de 2025, o Agente de Contratação classificou, às 15hs56min42, a proposta da recorrida **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** iniciando-se em seguida o prazo para apresentação da documentação de habilitação conforme previsto no edital, pois, considerando o disposto no item 8.1 do edital convocatório, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

De igual modo, o item 12.4 do edital convocatório prevê que os documentos

exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema eletrônico - LICITANET, no prazo de 2 (duas) horas, **após a convocação do Agente de Contratação**, que, no caso em comento, ocorreu às 15hs59min45segundos do dia 15/04/2025, senão vejamos:

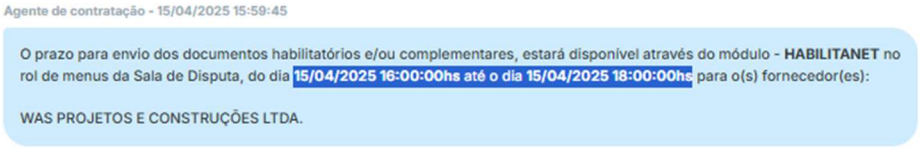
Agente de contratação - 15/04/2025 15:59:45

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **15/04/2025 16:00:00hs até o dia 15/04/2025 18:00:00hs** para o(s) fornecedor(es):

WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Acatando à convocação do Agente de Contratação, a recorrida **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou toda a documentação de habilitação descrita no edital até a data e hora estabelecidos cumprindo integralmente o exigido pelo Agente de Contratação. Ademais, a Recorrida, possuía ao tempo da abertura do certame certidão de falência e concordata vigente ocorrida em 31/03/2025, porém, apresentou obviamente, a certidão de falência e concordada vigente na data de sua convocação, qual seja, **15/04/2025.**

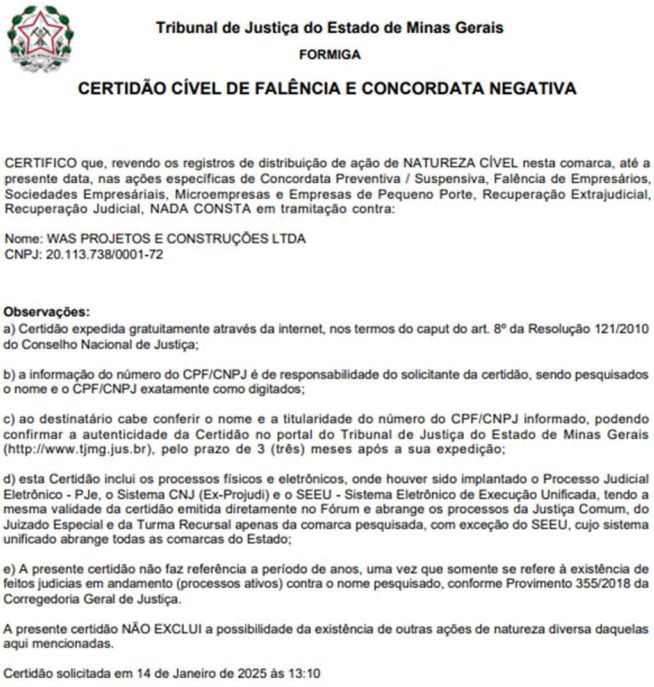
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

FORMIGA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 20.113.738/0001-72

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judicias em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 14 de Janeiro de 2025 às 13:10

Como se verifica no próprio chat da sessão, não houve a abertura de diligência para complementação de documento, conforme se pode comprovar pelo simples acompanhamento das mensagens no chat da sessão sendo desnecessários aqui transcrevê-los. Neste sentido, as alegações da Recorrente, restam infundadas, visto que, não ocorreu o fato alegado de abertura de diligência para complementação de documentação.

III. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expedidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e consequentemente, sejam julgadas

improcedentes na totalidade o Recurso Administrativo interposto pela recorrente **AH ENGENHARIA LTDA,** visto que razão legal não lhe assiste.

Nestes termos, pede deferimento.

Córrego Fundo/MG, 28 de abril de 2025

WASHINGTON ALAIR DA SILVA:09199854678

Assinado de forma digital por WASHINGTON ALAIR DA SILVA:09199854678
Dados: 2025.04.28 20:58:21 -03'00'

Washington Alair da Silva
Engenheiro Civil - CREA 160.411/D
WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA